

PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

Cart. 5.º 4.º Oficial  
Fla. 21  
CÂMARA DE MALIA

fls. 21

5ª Vara Cível de Santo André  
Processo nº 2923/99.

1

Vistos.

**ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ**, ingressou com a presente ação de Despejo por Falta de Pagamento contra **ERICO ROMÃO DE VILLALBA ALVIM** alegando em síntese, que locou o imóvel situado na Rua Presidente Carlos de Campos, apto. 31 em Santo André, pelo aluguel mensal atual de R\$ 500,00 e que não lhe foram pagos os aluguéis e encargos referente aos meses de outubro e novembro de 1999. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/14.

Regularmente citado (fls. 21/22), o réu requereu prazo para purgação da mora (fls. 27), o que lhe foi concedido, conforme

5ª Vara Cível de Santo André  
Processo nº 2923/99.

2

despacho de fls.32. Entretanto o mesmo ficou-se inerte, nada providenciando (fls. 37).

**É o relatório**

**Decido.**

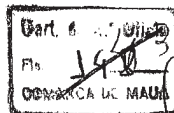
O pedido deve ser acolhido eis que na ação de despejo por falta de pagamento sendo requerida a purgação da mora pelo inquilino, sua posterior inatividade acarreta a procedência da ação (RT 595/242).

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação e decreto o despejo, concedendo o prazo de quinze (15) dias para desocupação voluntária (Lei nº 8.245/91, art. 63, § 1º, alínea "b"), condenando o réu no pagamento das custas, despesas processuais em geral e honorários advocatícios, que fixo em vinte por cento (20%) do valor da causa, devidamente corrigidos.



Handwritten notes and signature: "33" above a horizontal line, "18" above another horizontal line, and a signature below.

**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO



19  
20

5ª Vara Cível de Santo André  
Processo nº 2923/99.

3

Fixo o valor da caução em quinze meses do aluguel, atualizado até a data do depósito da mesma, para caso de execução provisória da sentença (Lei nº 8.245/91, arts. 63, § 4º e 64).

P.R.I.

Santo André, 27 de junho de 2.000.

**JOÃO ANTUNES DOS SANTOS NETO**

**Juiz de Direito**